



**6.TRF3**

**Disponibilização:** sexta-feira, 25 de agosto de 2017.

**Arquivo:** 321

**Publicação:** 83

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I ? TRF**  
**SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA**

00015 HABEAS CORPUS Nº 0003646-03.2017.4.03.0000/SP 2017.03.00.003646-6/SP RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI IMPETRANTE : ANDERSON REAL SOARES PACIENTE : GILBERTO PERDIZA JUNIOR ADVOGADO : SP230306 ANDERSON REAL SOARES e outro(a) IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP CO-REU : SERGIO LUI DA SILVA : JOSENEIDE MELO CARDOSO No. ORIG. : 00090156720154036104 5 Vr SANTOS/SP DECISÃO Trata-se de habeas corpus , com pedido liminar, impetrado por Anderson Real Soares em favor de GILBERTO PERDIZA JUNIOR, apontando constrangimento ilegal proveniente do Juízo da 5ª Vara Federal de Santos/SP. O impetrante relata que atua como defensor constituído de Gilberto Perdiza Junior nos autos da ação penal nº 0009015- 67.2015.403.6104. Narra, em síntese, que em razão do nascimento de sua filha, ficou impossibilitado de comparecer à audiência de instrução realizada no dia 15/02/2017. Segundo o impetrante, a estagiária Marcela Moreira compareceu ao Juízo para justificar a ausência do defensor e solicitar a redesignação da audiência. Aduz que a autoridade impetrada teria exigido comprovação imediata do nascimento, "colocando em descrédito o grau de fé da palavra do impetrante". Relata que, mesmo diante da informação, o Juízo a quo realizou a audiência de instrução, decretando a revelia do paciente e nomeando advogado ad hoc para o ato. Dois dias após, o impetrante pleiteou a anulação da audiência e juntou aos autos a certidão de nascimento a fim de comprovar sua ausência. O pedido, contudo, restou indeferido. Neste writ , o impetrante pretende a aplicação analógica (art. 3º do CPP) do art. 313, X do CPC. Aduz que o não adiamento da audiência causou danos irreparáveis à defesa técnica, seja pela falta do interrogatório do paciente, seja pela nomeação de profissional sem conhecimento prévio do processo. Aponta a ocorrência de nulidade absoluta, que independe da prova do prejuízo. Argumenta que a redesignação do ato não traria qualquer prejuízo à ação penal, por se tratar de acusado que responde ao processo em liberdade. Requer a concessão do pedido liminar, para que seja determinada a suspensão do feito até o julgamento do mérito deste writ . Ao final, pretende a concessão definitiva da ordem, para anular a audiência de instrução, designando-se nova data para colheita de provas. É o relatório do essencial. Decido . Segundo consta, o impetrante, na qualidade de único defensor constituído do acusado Gilberto Perdiza Junior, nos autos da ação penal nº 0009015-67.2015.403.6104, deixou de comparecer à audiência ocorrida no dia 15/02/2017, em razão do nascimento de sua filha nesta mesma data. Na ocasião, o Juízo foi comunicado sobre o ocorrido através da estagiária Marcela Moreira, que também solicitou a redesignação da audiência. A autoridade impetrada não aceitou a justificativa apresentada por pessoa estranha aos autos, sem qualquer vinculação à defesa constituída e sem provas do alegado nascimento. A audiência foi realizada sem a presença do réu, o que ensejou a decretação da revelia. O Juízo impetrado nomeou advogado ad hoc para a realização do ato (fls. 15/17). Em 16/02/2017, o impetrante pleiteou a anulação da audiência e apresentou a cópia da certidão de nascimento (fl. 18). A autoridade indeferiu o pedido, nos seguintes termos (fl. 20/21). "Conforme bem observado pelo MPF à fl. 309, considero preclusa a oitiva da testemunha Dalila Brito da Silva. Mantenho a revelia decretada em relação ao acusado Gilberto Perdiza Junior. Pedido de fls. 275-276. Em que pese as razões alegadas pelo subscriptor, reputo que não há nada a deliberar em relação a sua ausência, pois, o comparecimento de pessoa estranha aos autos, sem qualquer identificação que a vincule à defesa constituída, sem qualquer prova ou ao menos indício do ocorrido, não tem o condão de suspender a audiência prestes a se realizar. Esclareço que, no presente caso, diante da impossibilidade de comparecimento, caberia ao Nobre causídico efetuar uma ligação telefônica ou um enviar um correio eletrônico, não havendo, inclusive necessidade de protocolizar uma petição fundamentada, nos moldes apresentados às fls. 275-277, em menos de 24 horas do evento. Posto isto, considerando, ainda que o réu revel Gilberto Perdiza Junior foi devidamente assistido por defensor nomeado por este Juízo, sendo certo que, no momento oportuno, não houve qualquer alegação de prejuízo causado à parte, de rigor o prosseguimento do feito. Dê-se ciência. Após, abra-se vista às partes, iniciando-se pela acusação para que apresente alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias" - grifei. Em um juízo de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade das alegações do impetrante, impondo-se a concessão do pedido liminar. Conforme se depreende, o defensor constituído deixou de comparecer à audiência de instrução em razão de justo impedimento (nascimento de sua filha), o que foi levado ao conhecimento do Juízo previamente à realização do ato. Segundo o magistrado, o fato poderia ter sido comunicado pelo defensor por e-mail ou, até mesmo, por um telefonema, e não através de pessoa estranha aos autos, como ocorreu no caso concreto, em que a estagiária Marcela Moreira teria levado ao Juízo a informação de que o advogado Anderson Real, defensor do acusado Gilberto, encontrava-se impossibilitado de comparecer à audiência. Nesse particular, observo que esse fato sequer foi certificado nos autos, muito embora tenha sido reconhecido pela autoridade impetrada na decisão proferida à fl. 310 dos autos originários, contra a qual se insurge o impetrante neste habeas corpus. Há, portanto, flagrante ilegalidade na decisão ora hostilizada, tendo em vista que o justo impedimento foi comunicado ao Juízo, embora não pela via que o magistrado entendeu como mais apropriada. Ora, se a autoridade impetrada considera idônea a comunicação do impedimento através de um simples contato telefônico, não há razão para não aceitar a escusa informada por meio de pessoa enviada pelo interessado. Está demonstrando que o impetrante desincumbiu-se do ônus de comunicar a impossibilidade de comparecimento, previamente à realização do ato, devendo incidir, na presente hipótese, o art. 265, § 1º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, segundo o qual "[a] audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer". A propósito, consoante a doutrina de Guilherme de Souza Nucci, esse preceito legal "possibilitou o adiamento da audiência, caso o defensor do réu não possa comparecer, por motivo imperioso, comunicando previamente ao juiz" (Código de processo penal comentado. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 605). Estando o justo impedimento devidamente comprovado através da certidão de nascimento acostada à fl. 18, e tendo a notícia sido levada ao conhecimento do Juízo antes da realização da audiência, entendo ser o caso de deferimento da medida de urgência, mormente por estar o feito na fase de alegações finais. Outrossim, a suspensão do feito não trará prejuízos à persecução penal, uma vez que suspensos tanto o processo quanto o prazo prescricional. Pelo exposto, defiro a liminar para determinar a suspensão da ação penal originária, até o julgamento definitivo deste writ pelo colegiado. Comunique-se, com urgência, o Juízo de origem. Requistem-se informações à autoridade impetrada. Após, ao MPF. P.I São Paulo, 21 de agosto de 2017. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal